

## DECISÃO EM RECURSO

### LICITAÇÃO CESAN 006/2021

Processo Administrativo: 2021.018174

Referência: LCE 006/2021

Recorrente: Forte Ambiental EIRELI

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e desobstrução de ramais, e das redes coletoras de esgoto, recuperação de poços de visitas, reparos em redes e emissários, operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário (estações de tratamento, elevatórias de esgoto bruto e tratado, unidade gerenciadora de resíduos), e demais serviços necessários a conservação, melhorias nos sistemas implantados nos municípios de Vitória, Fundão, Aracruz, Viana, Guarapari, Anchieta, Piúma e Vila Velha\*, que a CESAN atua como concessionária.

#### I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi protocolado dentro do quinquídio previsto no RLC e a representação se encontra regular. Dessa maneira, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto.

#### II - DO RECURSO

Após o recebimento e avaliação da proposta da empresa **Rio Vivo Ambiental EIRELI**, a Comissão Permanente de Licitação da CESAN declarou essa empresa vencedora.

Aberto o prazo recursal, a Forte Ambiental EIRELI interpôs recurso alegando, em síntese, que a RioVivo Ambiental EIRELI não respeitou o tempo mínimo entre os lances em sua última oferta. Ao final requer a desclassificação da proposta da RioVivo e que a sua proposta seja declarada vencedora.

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

A **RIO VIVO AMBIENTAL EIRELI** apresentou as suas contrarrazões, nas quais asseverou, em síntese, que o item 17.20.2 do edital trata dos lances intermediários; que “os últimos lances que constavam no sistema como melhores da sala era da própria FORTE e da RIOVIVO”; que não era necessário aguardar 20 segundos para cobrir o melhor preço que estava empatado; que a intenção era cobrir o melhor lance; que não ofertou lance intermediário.

#### IV - DA LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação destaca que no presente certame não se prendeu a questões meramente formais, tendo adotado procedimentos simples e adequados para declarar o vencedor do certame, conforme consta no art. 2º, do Regulamento de Licitações da **CESAN**, que traz os seus vetores de interpretação, *verbis*:

**“Art. 2º Este RLC integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32. Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:**

- a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;**
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;**
- c) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;**
- d) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.”**

A licitação é baseada na Nova Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, de nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da CESAN. O certame possui forma de condução por meio eletrônico, cujo objeto é contratar os serviços descritos no edital. Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**[...]**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

**“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do**

objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

A CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

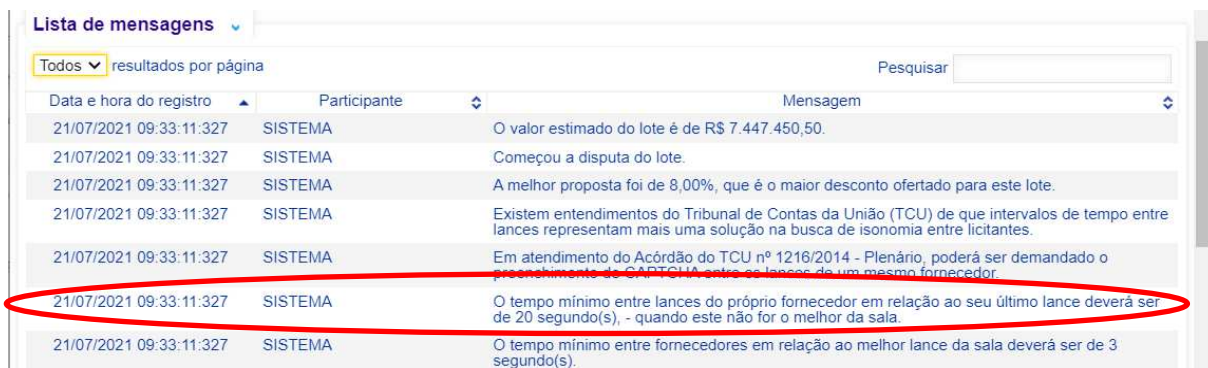
Traçadas essas considerações, a CPL informa que foram obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no que tange aos lances durante a sessão da disputa.

## V - DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Claramente a recorrente não se atentou para as regras do edital, em especial para item 17.9.1, onde está escrito que o tempo mínimo para cobrir o melhor lance da sala é de 3 (três) segundos:

**“17.9.1 O tempo mínimo entre lances dos licitantes em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 03 (três) segundos”.**

O Sistema Licitações-e também instruiu os licitantes dessa regra no momento da abertura da sessão de disputa, senão vejamos:



| Data e hora do registro | Participante | Mensagem                                                                                                                                                               |
|-------------------------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | O valor estimado do lote é de R\$ 7.447.450,50.                                                                                                                        |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | Começou a disputa do lote.                                                                                                                                             |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | A melhor proposta foi de 8,00%, que é o maior desconto ofertado para este lote.                                                                                        |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes. |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento do GABTCUA entre os lances de um mesmo fornecedor.                      |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.                  |
| 21/07/2021 09:33:11:327 | SISTEMA      | O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundo(s).                                                                       |

Analisando a lista de lances se constata facilmente que transcorreram 4

(quatro) segundos entre o lance nº 193 e o lance nº 194, não existindo a afronta ao edital apontada pela recorrente:

| Nº  | EMPRESA                 | Tempo  | Valor            | Descrição                  |
|-----|-------------------------|--------|------------------|----------------------------|
| 193 | 21/07/2021 11:03:55:335 | 13,77% | R\$ 6.421.936,59 | FORTE AMBIENTAL EIRELI     |
| 194 | 21/07/2021 11:03:59:037 | 13,79% | R\$ 6.420.447,10 | RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI |

Portanto, ao contrário do alegado, o tempo de 3 (três) segundos previsto no edital para cobrir a melhor oferta da sala foi respeitado, razão pela qual negamos provimento ao recurso.

### DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Com base no item 20.5 do edital, encaminhamos para a Diretoria da CESAN para decisão final.

Vitória, ES, 25 de novembro de 2021.

**Stênio Santos Salles**  
**Presidente em exercício da Comissão**  
**Permanente de Licitação**

**Marco Aurelio Alves Reis**  
**Membro da Comissão Permanente de**  
**Licitação**

**Rosangela Subtil Cavalcante**  
**Membro da Comissão Permanente de**  
**Licitação**

**Roberto Felix de Almeida Junior**  
**Membro da Comissão Permanente de**  
**Licitação**

**Ana Carolina de Oliveira Ferreira**  
**Membro da Comissão Permanente de**  
**Licitação**